

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador em exercício

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Dra. Ricardo Tavares de Albuquerque
Coordenação do curso de Direito

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima, UEA
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva, UEA
Prof. Dr. Neuton Alves de Lim, UEA
Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA
Primeira Final

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 2, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 2. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

CUIDADO REMUNERADO E NÃO REMUNERADO: RECONHECIMENTO JURÍDICO E PROTEÇÃO SOCIAL

PAID AND UNPAID CARE: LEGAL RECOGNITION AND SOCIAL PROTECTION

Taís Batista Fernandes¹
Jeibson dos Santos Justiniano²
Luís Fabian Pereira Barbosa³
Naira Neila Batista de Oliveira Norte⁴

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2023), Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Faculdade Estácio de Sá - UNESA (2005) e Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins (2002). Atualmente é professora Adjunta A na Universidade do Estado do Amazonas, vinculada à Escola de Direito - ED, Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito (2018 - 2022), Subcoordenadora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo, Vice-presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG/AM e Registradora no Estado do Amazonas (2021). E-mail: tbfbraga@uea.edu.br

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2023). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós Graduação da Universidade do Estado do Amazonas. Procurador do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho). Professor da Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas (2004). Professor de cursos de graduação e especialização em Direito. Professor em cursos preparatórios para concursos. Foi Procurador do Estado do Amazonas - Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. Foi Analista Processual do Ministério Público da União. Tem experiência na área de Direito e possui especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Possui formação técnica em Processamento de Dados pela Fundação de Ensino e Pesquisa Matias Machline. Atualmente, Controlador Geral do Estado do Amazonas

³ Doutor em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé, na Argentina (título em processo de validação), Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas e presidente do Instituto Cultural Brasil Estados Unidos - ICBEU/Manaus. Colabora periodicamente como professor em Cursos de Pós-Graduação de diversas Instituições de Ensino Superior no Amazonas. Já exerceu os cargos de Secretário de Estado de Governo do Estado do Amazonas (SEGOV/AM) e Secretário de Estado da Educação e Desporto do Amazonas (SEDUC/AM). Foi Titular da Secretaria Extraordinária do Município de Manaus, Subsecretário Municipal de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED/Manaus), Procurador Chefe do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Coordenador Jurídico da Secretaria de Educação do Município de Manaus/AM, tendo, ainda, exercido magistério superior em cursos de Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, da Universidade Paulista - UNIP, em Manaus, do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, Faculdades Martha Falcão - FMF e do Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia - CIESA. Tem experiência consolidada nas áreas de direito administrativo e tributário, controle externo, administração e gestão pública, bem como no magistério do Direito Administrativo, Financeiro e Tributário. Suas produções acadêmicas concentram-se principalmente nas áreas de Direito Tributário, Administrativo e Constitucional. É membro da Academia Amazonense de Artes, Ciências e Letras, bem como do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

⁴ Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo - FEA-USP (2022). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2007). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2001), Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2000), Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (1997). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (1996). Coordenadora do Núcleo de Pós- Graduação da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Esmam. Professora da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Esmam. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico - Esmam-CNPq. Professora Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Diretora da Comissão de Editoração da Revista Hiléia do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Juíza de Direito Titular da 13a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do

Resumo: O cuidado tem valor, ainda quando realizado de forma não remunerada, por cuidadores que pertencem às relações familiares de quem é destinatário das práticas do cuidado. A pesquisa tem por escopo analisar as repercussões jurídicas e sociais do cuidado remunerado e não remunerado, bem como traçar, a partir da experiência de outros ordenamentos jurídicos, um esquema de proteção na seguridade social para quem verte cuidado de forma não remunerada. Para o desenvolvimento do estudo, a metodologia empregada foi a qualitativa, com aporte teórico nacional e estrangeiro. Constatou-se que o cuidado remunerado tem sido crescente nos ambientes familiares, em que idosos e crianças necessitam do suporte de cuidadora, enquanto o cuidador familiar desempenha trabalho remunerado externo. Frise-se que a utilização do gênero cuidadora deve-se à constatação de que as mulheres são maioria, em especial, quando não remunerado o cuidado. Urge a necessidade de se estruturar, no Brasil, um sistema de seguridade social que abarque as situações do cuidado não remunerado, a título de exemplo, mães que não têm colocação no mercado de trabalho, em virtude de se dedicarem integralmente aos cuidados do (a) filho (a) com deficiência. O projeto de lei que trata da política nacional do cuidado confere importância central a essa atividade que é basilar para o desenvolvimento humano e não deve ser tratada à margem das conquistas sociais, esculpidas na Constituição de 1988.

Palavras-Chave: Cuidado. Trabalho. Circuitos do cuidado. Gênero. Remuneração. Política Nacional do Cuidado.

ABSTRACT: Caregiving has value, even when performed unpaid, by caregivers who are part of the family relationships of the recipient. The research aims to analyze the legal and social repercussions of paid and unpaid caregiving, as well as to outline, based on the experience of other legal systems, a social security protection scheme for those who provide unpaid care. The study used a qualitative methodology, drawing on national and international theoretical input. It was found that paid caregiving has been increasing in family settings, where the elderly and children require the support of a female caregiver, while the family caregiver performs external paid work. It should be noted that the use of the gender "caregiver" is due to the observation that women are the majority, especially when caregiving is unpaid. There is an urgent need to structure a social security system in Brazil that encompasses situations of unpaid caregiving, such as mothers who are unemployed because they dedicate themselves entirely to caring for their children with disabilities. The bill addressing the national care policy gives central importance to this activity, which is fundamental to human development and should not be treated as marginalized by the social achievements enshrined in the 1988 Constitution.

Keywords: Care. Work. Care circuits. Gender. Remuneration. National Care Policy.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por escopo analisar o trabalho de cuidado remunerado e não-remunerado, no Brasil. Há uma camada social de pessoas que se dedicam às práticas do cuidado, que não recebem retribuição econômica, bem como restam impossibilitadas de se lançarem no mercado de trabalho. A título de ilustração, o universo de mulheres que prestam

cuidado não-remunerado dos filhos, em especial quando presente alguma deficiência, ressalta a importância de se criar um sistema de proteção a essas prestadoras do cuidado.

De que forma o Estado pode se organizar para conferir proteção jurídica ao trabalho de cuidado não remunerado?

Ao se efetivar a Política Nacional do Cuidado, em termos de práticas do cuidado não haverá distinção no trabalho prestado, todavia o Estado deverá estender o sistema protetivo presente na seguridade social para conferir aos trabalho não-remunerado direitos.

CUIDADO É TRABALHO SEJA REMUNERADO OU NÃO

Os trabalhos, na seara do cuidado, ainda que sejam predominantemente executados por mulheres, demandam a análise desde a formação escolar inicial até a inserção no mercado de trabalho. Em primeiro lugar, a taxa de alfabetização de pessoas de 15 a 24 anos para as mulheres é de 99,5% e 98,9% para os homens. A taxa de matrícula nos anos iniciais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio foi de 95,8% para ambos os sexos. Já quanto ao Ensino Superior, as taxas brutas são de 34,2% para as mulheres e 30,7% homens, em idade de 18 a 24 anos (IBGE, 2021).

O cotejo desses primeiros dados sinaliza percentual maior do gênero feminino na Educação. Por outro lado, a taxa de desocupação de pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo, idade e pessoas com deficiência é formada por 14,1% de mulheres e 9,6% de homens. A taxa de participação na força de trabalho, para pessoas de 15 anos ou mais de idade, é de 54,5% para as mulheres e de 73,7% para os homens (IBGE, 2021).

A proporção de ocupados em ajuda a pessoa do domicílio atinge 3,1% de mulheres e de 1,5% dos homens. Já o número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade é composto por 21,4% das mulheres, contra apenas 11% dos homens. Além disso, elas são mais longevas, conforme demonstra a expectativa de vida, aos sessenta anos, de 24,4% para as mulheres, contra 20,7% relativos aos homens (IBGE, 2021).

Há outros índices que foram alocados sobre indicadores sociais das mulheres no Brasil, todavia os mencionados podem esclarecer algumas questões relacionadas à colocação feminina como principal responsável pelo cuidado no país. No que tange à escolarização, não há uma disparidade que ratifique uma prevalência das mulheres em relação aos homens, embora as taxas de alfabetização e matrícula sejam maiores para as mulheres. O que é

perfeitamente compreensível ao se considerar os dados da PNAD Contínua, publicada em 2019, segundo a qual a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres (IBGE, 2019).

A situação muda completamente quando da análise das taxas de ocupação de homens e mulheres com tarefas de cuidado. A diferença é quase o dobro de mulheres que se dedicam aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, isso significa que, embora o acesso à educação – considerado também o Ensino Superior – não apresente uma política excludente para as mulheres, o fato é que são as mulheres que, diante da necessidade do cuidar, deverão exercer concomitantemente as atividades profissionais e as tarefas domésticas do cuidado ou exercerem estas com dedicação exclusiva.

O reconhecimento do serviço doméstico como trabalho, destacam Debert e Pulhez (2019), ocupou o centro dos debates feministas dos anos 80. As atividades de cuidado executadas por mulheres não eram reconhecidas, em razão de um esvaziamento econômico, cuja tônica seguia a oposição entre trabalho produtivo e reprodutivo – representado pela produção de serviços e bens com expressão econômica – e o feixe de cuidados necessários para a sobrevivência e o sustento da vida.

A desvalorização do cuidado, ao ser apartado da condição de trabalho produtivo e reprodutivo, bem como por ser considerado como uma atividade essencialmente feminina e de pouca – para não dizer quase nenhuma – importância, torna premente a necessidade de trazer o cuidado para o centro das discussões, quando se pretende uma “*caring democracy*”.

O cuidado, considerando as circunstâncias em que é prestado, assumirá diferentes funções, as quais se pretende reproduzir a partir de narrativas da vida real.

O provedor do cuidado pode variar. Por outro lado, o próprio care pode ser imaginado como disruptivo para uma ordem hegemônica, em vez de central para o seu funcionamento. Afinal, o care sugere interdependência, intimidade e valorização mútua (BORIS, 2014, p. 12).

Uma primeira narrativa acontece no ambiente doméstico, em que vivem cinco integrantes da família, casal heteronormativo, dois filhos na adolescência e a genitora da mulher, em idade avançada, com dificuldade de locomoção, gerada por doença incapacitante. A renda familiar era composta pelos salários do casal, mas em razão do estado de saúde da mãe, sem condições de contratar uma cuidadora, teve que abdicar de seu emprego de 18 anos em uma empresa privada, para cuidar da genitora.

A segunda narrativa contempla a situação de uma mulher negra, divorciada, mãe de dois filhos com idades de 5 e 7 anos, responsável pela criação e sustento. Para que possa

trabalhar como empregada doméstica, executando serviços de limpeza da residência e cuidado com a filha do casal que a admite e assalaria, conta com a ajuda da irmã mais nova, com idade de 15 anos, que leva as crianças para a escola, limpa a casa e faz a comida, diariamente.

Observe que, na primeira narrativa, o cuidado prestado pela filha à genitora, em situação de vulnerabilidade, exterioriza uma obrigação de ordem afetiva, moral e legal. A CRFB/1988 preconiza que os filhos têm por obrigação amparar os pais na velhice e, embora o constituinte tenha conferido roupagem jurídica a esse dever, há outros elementos que o qualificam, em especial, a possibilidade do afeto das relações entre pais e filhos.

Ao se voltar para o cuidado não remunerado com sua mãe, essa mulher deixa de exercer sua profissão e abdica do direito ao trabalho. Em muitos casos, como este retratado, a mulher não teve opção, não lhe assiste o direito a não cuidar.

Na segunda narrativa, há prestação dupla de cuidado, remunerado e não remunerado. A mulher negra, arrimo de família, presta serviços domésticos e cuida dos filhos do casal, para que a esposa contratante possa permanecer no mercado de trabalho. É trabalho e cuidado remunerado. A cadeia de cuidado se fecha com a participação da irmã mais nova, que presta um cuidado com característica de ajuda, na dinâmica familiar, para que as despesas possam ser suportadas com o trabalho doméstico.

É nessa pluralidade de situações que são estruturados os circuitos do cuidado.

Pensando operacionalmente, um “circuito de cuidado” se definiria, então, pela confluência entre (a) certas modalidades de relação social de cuidado, (b) caracterizadas por certos significados a elas atribuídos, (c) às quais correspondem certas transações (econômicas, aí compreendidas) (d) e certas formas de retribuição (aí compreendidos os tipos de moeda, quando o pagamento assume a forma monetária) (GUIMARÃES e VIEIRA, 2020, p. 7).

O primeiro desses circuitos, o do cuidado como profissão, é aquele ao qual mais atenção tem sido prestada pelos estudiosos do cuidado:

[...] as variadas modalidades que o trabalho profissional de cuidado assume. Essas compreendem desde as configurações mais tradicionais (como as atividades ligadas à saúde e enfermagem), até as que emergem mais recentemente (como o trabalho das “cuidadoras”, domiciliares e em instituições de longa permanência), passando pelas longevas formas do trabalho doméstico remunerado, igualmente provedor de cuidado, muito embora quase nunca contabilizado como tal nas estatísticas oficiais dos vários países, o Brasil dentre eles (GUIMARÃES e VIEIRA, 2020, p. 8).

O cuidado como profissão é usualmente associado às práticas relacionadas à saúde e à Enfermagem, com pessoas em processo de envelhecimento e saúde debilitada. A linha de cuidados destinada à pessoa no espectro autista amplia as possibilidades de oferta, não se

resumindo às áreas da saúde, mas abrangendo qualquer atividade que influencie no desenvolvimento humano. São as “profissões de cuidado”, conforme Guimarães e Vieira (2020), as quais, tal como dever ser conferido ao cuidado, necessitam do reconhecimento social, com a valorização de suas práticas:

[...] é preciso mudar o atual status desfavorecido e precário dos(as) trabalhadores(as) do cuidado – em um sentido amplo – no mundo inteiro, status esse associado à falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado enquanto trabalho no seio dos grupos domésticos, que repercute sobre as condições de salário e a falta de direitos (HIRATA, 2020).

Para o desempenho do cuidado, nesse circuito, o aporte de conhecimento científico se mostra imprescindível, seja para o desenvolvimento das práticas com pessoas no espectro autista, nas áreas de Pedagogia, Fonoaudiologia ou Psicologia, seja para o acompanhamento de pessoas idosas, quando é recorrente a oferta de cursos de curta duração destinados à capacitação dos profissionais.

No cuidado como obrigação, a pessoa exercerá as atividades relacionadas à manutenção da estrutura familiar, não se trata de labor remunerado, com os requisitos do contrato de trabalho, esculpido no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou mesmo com os caracteres do contrato de prestação de serviços, dispostos no Código Civil Brasileiro. Não há contrato, não há relação de trabalho, há o dispêndio da força e do tempo para as práticas do cuidado, em um contexto obrigacional doméstico.

As atividades de organização do lar, rotina das filhas(os), pagamento das contas e estrutura da agenda familiar são consideradas neste circuito do cuidado como uma obrigação que, geralmente, recai sobre a mulher, a quem estavam destinadas as atividades não produtivas. Tal pensamento foi moldado pelo mundo patriarcal, que atribuiu aos serviços domésticos um desvalor, conferindo ao homem o controle dos recursos do lar.

No cuidado ajuda, as atividades desempenhadas não são consideradas como trabalho, porquanto inseridas em um contexto de relações sociais, assentadas em reciprocidade, (GUIMARÃES, 2023). De igual modo, no cuidado obrigação:

No circuito, e tal como naquele do cuidado como “obrigação”, as atividades desempenhadas não são entendidas como “trabalho”. Mas, e à diferença do anterior, as pessoas que as performam tampouco se identificam como cumprindo qualquer “obrigação” de cuidar. Nesse caso, as ações ganham o sentido nativo de “ajudas”, nas quais relações monetárias também não precisam ser estabelecidas. Sustentam-se em (e se reproduzem a partir de) relações sociais assentadas na reciprocidade, grupal ou comunitária. O dinheiro pode jamais por ali circular como forma de retribuir o trabalho efetivamente desempenhado, muito embora, uma vez existindo (o que é raro como fluxo regular) ele seja sempre bem-vindo para quem cuida, dada a

privação social a que estão sujeitos, tanto provedoras quanto beneficiárias do cuidado como “ajuda” (GUIMARÃES e VIEIRA, 2020, p. 20).

Nas camadas sociais com diminuta capacidade econômica, o cuidado como forma de ajuda é externado por conta de uma teia fincada em solidariedade, empatia e necessidade. São mães que precisam trabalhar para obter o sustento da família e, para tanto, recebem o apoio de outras mulheres, geralmente vizinhas, amigas ou parentes que, em troca da ajuda com o cuidado das crianças, recebem produtos alimentícios ou pequenos apoios financeiros.

O circuito do cuidado, na modalidade ajuda, escancara as mazelas sociais que dominam a pirâmide social brasileira, composta por famílias, em sua maioria, chefiadas por mulheres, em situação de empobrecimento, que para conseguir o sustento, submetem-se a condições precárias de empregabilidade, quando não se refugiam na informalidade.

Isso já nos deixa entrever uma outra dimensão relevante: as desigualdades, notadamente as desigualdades de classe. Elas informam tanto as chances de aceder ao cuidado profissional, como o modo como se combinam e interpenetram os circuitos profissional e da obrigação, mas, e sobretudo, o vigor com que o circuito das “ajudas” aparece como promotor de alternativas de cuidado (sob diferentes e novos tipos de atividades) entre aqueles que vivem em situação de pobreza extrema e sob escassa (ou pouco efetiva) proteção da política social (GUIMARÃES e VIEIRA, 2020, p. 21).

Os circuitos do cuidado – profissão, obrigação e ajuda – auxiliam na compreensão das suas diferentes formas de manifestação na sociedade. O primeiro, cuidado considerado profissão, afeto ao Direito do Trabalho, quando firmado um contrato de trabalho entre as partes, com os caracteres do artigo 3º da CLT de 1943, ou ao Direito Civil, na hipótese de um contrato de prestação de serviços.

Em segundo e terceiro lugares, os circuitos do cuidado como obrigação e ajuda, que abarcam um robusto componente emocional e por vezes podem encampar uma mescla de sentimentos, do afeto ao cansaço, até mesmo a impotência e uma sensação de perda de chances na vida, quando não há outro caminho senão o de cuidar, de forma exclusiva e não remunerada.

Os circuitos do cuidado dizem muito sobre as vidas de quem a ele se dedica, sobre as histórias e os infortúnios que podem marcá-las.

O cuidado não-remunerado, nesse cenário de desproteção social, é desenvolvido no seio familiar, privando, em algumas situações, esse cuidador ou cuidadora da colocação no mercado de trabalho. Cuida por obrigação decorrente de laços de parentesco, por vezes motivada por laços de afetividade.

O cuidado é definido a partir das formas como os relacionamentos vinculados a ele se apresentam como uma atenção pessoal e contínua, com vistas à melhoria do bem-estar dos seus destinatários. O cuidado pode ser muito impessoal ou fortemente entrelaçado, variam em duração, objetivo e natureza da atenção (ZELIZER, 2011).

O trabalho de *care* envolve serviços pessoais para outrem: atividades que se voltam para as necessidades físicas, intelectuais, afetivas e para outras demandas emocionais de cônjuges, filhos e pessoas idosas, doentes ou com deficiências. Isso inclui tarefas da vida cotidiana, abarcando a manutenção da casa (cozinhar, limpar, lavar e mesmo fazer compras) e a existência pessoal (dar banho, alimentar, acompanhar, transportar). A produção sexo-afetiva pode ser parte do care. Ela não precisa ser heterossexual ou homonormativa (BORIS, 2014, p. 6).

Conforme explicitado na dinâmica dos circuitos do cuidado, este pode ser considerado como obrigação, trabalho ou ajuda. Além disso, subdivide-se em cuidado remunerado e não remunerado. O cuidado não remunerado, à primeira vista, conduz à ideia de não profissionalização, um esforço despendido em virtude de laços afetivos, os quais formatam essa obrigação de cuidar, em uma mistura de emoções, que pode envolver amor, afeto, culpa, revolta e resiliência.

Desde o nascimento, são vertidas práticas de cuidado indispensáveis à sobrevivência humana, da amamentação à higiene, das idas ao pediatra e ao posto de vacinação, os primeiros anos demandam um ritual de cuidados, os quais consubstanciam obrigações legais e afetivas da família.

Com o passar dos anos, são cumpridas as etapas do desenvolvimento infantil, com a diversificação das práticas do cuidado e o começo da construção de uma vida rumo à autonomia na vivência escolar e, posteriormente, a inserção no mercado de trabalho. É que comumente se projeta do desenvolvimento típico: nascimento, vida social, prática de esportes, escola, universidade e trabalho.

No espectro autista, por exemplo, o atraso no desenvolvimento infantil compromete o desempenho de habilidades inatas à pessoa humana. Dos gestos mais corriqueiros, como o de apontar, até as primeiras vocalizações, há uma interferência direta na socialização. Há etapas da vida que serão concluídas tardiamente, quando comparadas a do desenvolvimento típico, e algumas que jamais acontecerão. Neste último caso, é possível que o cuidado tenha de ser prestado de forma contínua e não remunerada por uma pessoa da família.

A ausência do compartilhar as primeiras impressões e emoções do mundo ao redor, as dificuldades impostas pelos prejuízos incidentes no campo sensorial e tantas outras

manifestações do TEA demandam que as práticas do cuidado fiquem, no primeiro momento, centradas na família.

O amor e a responsabilidade familiar são os significados que dão sentido à conduta e estruturam o reconhecimento social e a identidade subjetiva de quem as performa (GUIMARÃES e VIEIRA, 2020).

A questão do amor e do afeto como componentes incontornáveis do cuidado é colocada e tratada centralmente, primeiro como confronto e dissensão entre classes e categorias socioprofissionais, com a oposição entre o ponto de vista dos(as) dirigentes e dos(as) cuidadores(as) sobre esse “trabalho do amor”; e depois, na medida em que o afeto constitui uma consequência inevitável do trabalho do cuidado para os(as) cuidadores(as), fundamentalmente marcado pela ambivalência (HIRATA, 2020, p. 32).

O cuidado vertido pelas famílias é, geralmente, executado pelas mães, avós, tias ou irmãs, restando evidenciada a predominância feminina. O que se dará, de igual modo, na formação da equipe multidisciplinar que será responsável por dar concretude aos estímulos destinados ao desenvolvimento da pessoa no espectro autista.

A diferença é que os profissionais habilitados para composição da referida equipe possuem capacitação na área escolhida – Psicologia, Pedagogia, Fonoaudiologia, para citar algumas – bem como, via de regra, recebem remuneração.

Para compreender o cuidado não-remunerado da pessoa no TEA e o reino das emoções, a família deve ser considerada o ponto de partida. De acordo com o dicionário Houaiss, família consiste no núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, as quais geralmente compartilham o mesmo espaço e guardam entre si uma relação de solidariedade.

O conceito acima esposado surgiu após a campanha #TodasAsFamílias, capitaneada pela Agência NBS, com o Grande Dicionário Houaiss, como reação ao conceito de família contido no projeto de lei conhecido como Estatuto da Família, em 2015. O texto, então aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, considerava apenas a união entre homem e mulher (IBDFAM, 2016)⁵.

Qual seria a correlação entre o conceito de família e o cuidado não-remunerado destinado à pessoa no transtorno autista?

Em 2015, o projeto de lei reconhecido como Estatuto da Família trazia, em seu bojo, o aniquilamento do pluralismo familiar, em especial no que tange às famílias

⁵ IBDFAM. Dicionário reformula conceito de família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicionário+reformula+conceito+de+família>. Acesso em: 6 set. 2023.

homoafetivas, bem como destacava o sangue e a filiação como as únicas fontes de relações familiares, uma aguda representação do desprestígio do afeto (IBDFAM, 2016).

Reconhecer o respeito à pluralidade das relações e a primazia das construções baseadas no afeto, em detrimento de critérios puramente biológicos, reposiciona o conceito de família(s), sem o peso do preconceito. Relações baseadas em afeto, amor e respeito, decorrentes de laços de amizade – ou que possam ter iniciado na constância de uma prestação de serviço – receberão a alcunha de família.

A correlação que se estabelece desse conceito plural de família com o cuidado não remunerado da pessoa diagnosticada no espectro autista, em primeiro lugar, diz respeito ao papel dos familiares no tratamento, porque será um cuidado inegavelmente marcado por afeto. Para o desempenho desse cuidado, que é prestado pela família de forma não-remunerada, a pessoa responsável se priva do exercício de atividades que lhe garantam uma subsistência financeira.

Quando algum familiar não puder verter essa dedicação exclusiva, em virtude da necessidade de trabalhar para garantir o mínimo existencial, a formação de uma rede de apoio composta por amigas e amigos garante que o cuidado seja prestado nos mesmos moldes: um cuidado com afeto.

Sobre o papel do afeto no desenvolvimento de crianças diagnosticadas no TEA, estudos realizados na área da Psicologia demonstram os resultados positivos. É o amor que não cabe em pílulas e frascos, como são armazenados os remédios. Em tese de doutoramento, Fiore-Correia (2010) descreveu o papel da conexão afetiva na construção de um programa de intervenção precoce para crianças diagnosticadas autistas ou com risco autístico. O objetivo da pesquisa consistiu em fomentar a conexão afetiva, para desenvolver as habilidades de um comportamento infantil típico. Cinco crianças participaram e todas desenvolveram conexões afetivas, interações sociais e comportamentos. O afeto revoluciona.

É preciso, contudo, estabelecer garantias a essas pessoas que se concentram em posições de cuidado não-remunerado. O direito ao trabalho é um direito de todos, bem como os corolários deste: remuneração digna, trabalho exercido em meio ambiente equilibrado, respeito à jornada de trabalho constitucionalmente estabelecida, entre outros direitos sociais.

Quando se exige a dedicação exclusiva para o desempenho das práticas do cuidado e, principalmente, quando há vínculos afetivos e familiares, resta inviabilizada a colocação da pessoa que cuida no mercado profissional, bem como reduzidas as possibilidades de investimento em qualificação, seja pela carência de recursos financeiros para suportar os custos, seja pelo irrestrito emprego da força física e emocional nas práticas.

De acordo com o Relatório Tempo de Cuidar, o trabalho de cuidado não-remunerado é assumido por mulheres e meninas, em situação de vulnerabilidade econômica, responsáveis por mais de $\frac{3}{4}$ dessa atividade (OXFAM BRASIL, 2020).

Publicado em 19 de julho de 2021, na Argentina, o Decreto nº 475 considerou o cuidado materno como trabalho, para fins de preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria – mulheres a partir de 60 anos que não completaram os 30 anos de tempo de contribuição, decorrentes da atuação do mercado de trabalho. Com o Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais, estima-se que 155 mil mulheres receberão aposentadoria pelo tempo de serviço empregado ao cuidado com a prole.

Por meio do referido decreto, foi objeto de regulamentação dos argentinos o acréscimo de um ano de serviço por filho ou filha nascido com vid. No caso de adoção, serão computados dois anos e quando se tratar de filho ou filha com deficiência, dar-se-á o acréscimo de um ano, bem como o período de licença maternidade passou a ser contado como tempo de serviço.

O sistema protetivo argentino considerou a um só tempo não apenas a necessidade de uma cobertura estatal para mães do cuidado integral, mas de igual modo reconheceu que as práticas de cuidado não-remunerado são consideradas trabalho, para todos os efeitos.

No Brasil, junto à Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 2.647/2021, que tem por objeto a contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. A Deputada Federal Perpétua Almeida, autora do projeto, ressaltou a marcante presença das mulheres nas tarefas do cuidado, o que impediria o exercício a manutenção de uma “vida laboral ininterrupta” (CÂMARA, 2021):

Sabe-se que 1/3 das mulheres brasileiras em idade de aposentadoria não tem acesso ao benefício por não terem conseguido cumprir as regras do tempo de serviço. Essas mulheres trabalharam todos os dias. Cumprindo jornadas extenuantes, não remuneradas, de cuidados de pessoas, suprimindo a falta de políticas públicas. É necessário reconhecer a maternidade como uma função social⁶.

Constam, no Projeto de Lei nº 2.647/2021, as seguintes matérias para regulamentação:

⁶ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto permite que a criação de filho conte tempo para aposentadoria. Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias, 29 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/827411-projeto-permite-que-a-criacao-de-filho-conte-tempo-para-aposentadoria/>. Acesso em: 6 set. 2023.

As mães e gestantes poderão computar, para fins de aposentadoria, 1 ano de tempo de serviço para cada filha ou filho nascido com vida, ou 2 anos de tempo de serviço por cada criança menor de idade adotada como filho ou filha, ou por filho ou filha biológicos nascido com incapacidade permanente.

As mães que tenham mais de 12 meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social poderão computar 2 anos adicionais por cada filho ou filha nascido com vida ou criança menor de idade adotada como filho ou filha.

Os prazos de licença maternidade ou licença paternidade sejam computados como tempo de serviço, exclusivamente para efeito de aposentadoria da mãe ou pai. [...] os recursos necessários para a implantação das medidas serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social. As medidas serão inseridas na Lei 8.213/91.

O referido projeto foi apresentado para deliberação na Câmara dos Deputados, em 2 de agosto de 2021. Encaminhado para análise das Comissões pela Mesa Diretora, na data de 19 de agosto de 2021. Ao projeto de lei foram apensados outros, a seguir listados:

- Projeto de Lei nº 2.691/2021. Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Permite o parcelamento, em até 60 meses sem juros ou multas, das contribuições que faltam para atingir a carência para obtenção de aposentadoria por idade, quando a segurada comprovar que possui filhos, filhas ou equiparados.
- Projeto de Lei nº 2.750/2021. Acrescenta dispositivos ao art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Institui o benefício de “aposentadoria por cuidados maternos” e assegura um salário-mínimo mensal às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos, mas não possuam tempo de contribuição para requerer aposentadoria e contabilizar o tempo de licença maternidade para fins de aposentadoria.
- Projeto de Lei nº 4.108/2021. Confere ao tempo destinado aos cuidados familiares e maternos a natureza de trabalho, bem como disciplina medidas para priorização de mulheres com filhos na formação e qualificação profissional e, para fins previdenciários, qualifica como segurada especial a titular de benefício social vinculado ou atrelado à maternidade que não possua renda própria fruto de trabalho remunerado, enquanto durar sua filiação ao programa assistencial.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o voto da Relatora Deputada Tereza Nelma, proferido em dezembro de 2022, destacou o papel da Previdência Social, na condição de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, responsável também por garantir um padrão de renda, quando da interrupção do trabalho remunerado.

Considerou-se ainda a composição da população brasileira majoritariamente feminina, conforme dados do IBGE (2021), cujo relatório foi referenciado no capítulo

anterior, e o papel das mulheres na efetivação das práticas do cuidado, que tem se avolumado com o envelhecimento precoce da população. Papel que será exercido, nas relações familiares, sem qualquer remuneração e considerado de pouca – ou nenhuma – importância, embora seja estruturante para a vida.

A CRFB/1988, em seu artigo 1º, disciplina que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Elenca igualmente, no artigo 3º, que são objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em um país que alçou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos e que tem por fundamentos a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, com a promoção do bem de todos, a gestão de políticas públicas para mulheres que aportam trabalho de modo não-remunerado às práticas do cuidado é dever do Poder Público, bem de observância obrigatória pelo particulares.

Observa-se que, nos Projetos de Lei nº 2.691 e 2.757, ambos de 2021, a análise que operou em relação ao cuidado se centrou na necessidade de garantir meios para a aposentadoria das mulheres que não obtiveram êxito no mercado de trabalho, por conta da dedicação exclusiva ou pelo transcorrer do tempo integral ao cuidado, as quais ao tentarem um retorno, não obtiveram êxito.

Ao se restringir a análise do cuidado não-remunerado realizado por mulheres tão somente a uma questão a ser elucidada no solo da seguridade social, limita-se o raio de ação que deve ser direcionado para a afirmação de direitos às cuidadoras, como é o caso do direito ao trabalho.

O reconhecimento do cuidado como trabalho gera consequências sociais e jurídicas. Na primeira vertente, no contexto das relações sociais da cuidadora, o escopo é retirar a feição meramente assistencialista do cuidado não-remunerado, com vistas à articulação de ações concretas e à profissionalização das práticas.

Na segunda vertente, o reconhecimento jurídico do cuidado como trabalho viabiliza a produção de instrumentos legislativos que regulamentem a atividade, efetive a aplicação dos direitos sociais, previstos constitucionalmente, bem como a cobertura previdenciária integral. A previdência, juntamente com a assistência social e saúde, consubstancia um dos pilares da seguridade social, nos termos do artigo 194 da CRFB/1988.

Em seguida, o acesso à saúde, conforme disposto no artigo 196, é universal e igualitário, garantir sua prestação compete ao Estado, por meio de políticas sociais e econômicas, que tenham por finalidade a redução do risco de doença e outros agravos. Da mesma sorte que a assistência social, disciplinada no artigo 203, são dispensadas as contribuições para que possam ser usufruídos os benefícios decorrentes desses pilares da seguridade social.

De outra banda, a previdência social, organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência, possui caráter contributivo e a filiação é obrigatória. Extrai-se da redação do artigo 201 da CRFB/1988, incisos I e III, que o acesso aos benefícios regulamentados na senda da previdência depende, além da contribuição, que se trate de atividade reconhecida como trabalho.

Com a análise do Projeto de Lei nº 4.108/2021 e consequente caracterização do cuidado como trabalho, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou Substitutivo, por meio do qual conferiu prioridade às mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental, cujos filhos ou filhas tenham até seis anos de idade, para o acesso a vagas destinadas à formação e qualificação profissional.

A redação proposta para o acréscimo do artigo 373-B à CLT restou assim definida:

Art. 4^a O Decreto-Lei nº 5.452, de 1^a de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade ao trabalho para mulheres.

Parágrafo único. As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares o mercado de trabalho.

Sem qualquer pretensão de desmerecer o esforço legislativo empreendido para centralizar o cuidado nos planos social e jurídico, observa-se que permaneceu a figura feminina como responsável pelo cuidado não-remunerado, que exige elevada porção de comprometimento e renúncia de quem cuida.

Em que pese a literatura indicar que as mulheres se ocupam do cuidado não-remunerado – de forma exclusiva ou em acúmulo de tarefas –, observa-se que não se cogita – nem ao menos no plano legislativo de forma geral e abstrata – que os homens possam assumir essa responsabilidade. Em menor escala, eles estão em busca desse espaço de afeto.

Para garantir o direito de usufruir licença-paternidade de 180 dias, pai de gêmeos ajuizou ação que tramitou no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região⁷. A liminar, deferida em primeira instância, foi confirmada em 23 de abril de 2018, para efeito de garantir as condições necessárias para o desenvolvimento das crianças. Embora inexista disposição legal expressa garantindo maior número de dias para a licença-paternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cuidado é direito e é trabalho. Trabalho que, quando realizado na constância de uma relação de emprego, imantado pelas formalidades legais, recebe a proteção da Constituição da República e da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao trabalho remunerado conforme os ditames dos referidos diplomas são garantidos os consectários legais, quais sejam, salário, décimo terceiro, férias, fundo de garantia por tempo de serviço, entre outros. Entretanto, o trabalho de cuidado pode ser prestado sem que seja pago qualquer retribuição pecuniária, por força da necessidade da pessoa que cuida, em virtude de vínculo familiar, dedicar todo o seu tempo aos cuidados, no âmbito doméstico. Nessa quadra, sobressai o papel das mulheres, mães de pessoas com deficiência, que não têm outra opção, senão o de dedicação exclusiva. No artigo, exemplificou-se com os cuidados vertidos aos filhos (as) no espectro autista. É imprescindível que o Estado articule políticas públicas para garantir proteção securitária a esses casos de trabalho do cuidado não remunerado, bem como efetive mecanismos para garantir a permanência desses cuidadores no mercado de trabalho, mediante a flexibilização da jornada de trabalho.

REFERÊNCIAS

ARANGO, Luz Gabriela. **El trabajo de cuidado: ¿servidumbre, profesión o ingeniería emocional?**. In: ARANGO, Luz Gabriela; MOLINIER, Pascale (Eds.). *El Trabajo y la Ética del Cuidado*. Medellín: La Carreta Editores, 2011.

ARANGO, Luz Gabriela. **Cuidados, trabajo emocional y corporal en los servicios estéticos**. In: ARANGO, Luz Gabriela; PINEDA, Javier (Eds.). *Género Trabajo y Cuidado en Salones de Belleza*. Bogotá: Escuela de Estudios de Género, UNAL, 2018, p. 115-143.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291969>. Acesso em: 6 set. 2023.

⁷ TRF4. TRF4 garante licença-paternidade de 180 dias para pai de gêmeos. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região, 23 de abril de 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13592. Acesso em: 11 set. 2023.

DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (Orgs.). **Desafios do cuidado: gênero velhice e deficiência**. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2019.

FINAMORI, Sabrina, FERREIRA, Flávio Rodrigo. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações**, Londrina, v. 23 n. 3, p. 11-42, set.-dez. 2018.

GEORGES, Isabel. **O “cuidado” como “quase-conceito”: por que está pegando?** Notas sobre a resiliência de uma categoria emergente. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (Org.). **Textos didáticos, desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência**. Campinas: IFCH-Unicamp, 2017.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome. **Estudos Avançados**, v. 34, p. 7-24, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. **A emergência do cuidado: nomear, obscurecer, reconhecer**. In: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena (Orgs.). **O Gênero do Cuidado. Desigualdades, Identidades, Significações**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020, p. 53-90.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado**. *Cadernos Pagu*, p. 59-77, 2016.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena. **O cuidado e o emprego doméstico. Interseccionando desigualdades e fronteiras**. In: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena (Orgs.). **O Gênero do Cuidado. Desigualdades, Identidades, Significações**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020, p. 129-162.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; PAUGAM, Serge; PRATES, Ian. Laços à brasileira: desigualdades e vínculos sociais. **Tempo Social**, v. 32, p. 265-301, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. **Sociologia & antropologia**, v. 1, p. 151-180, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/kwYwJSWSd38BRbd5fCBGYmw/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. **Cuidado e desigualdades: uma questão de política(s) e direito(s)**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

MOLINIER, Pascale. **Antes que todo, el cuidado es un trabajo**. In: ARANGO, Luz Gabriela; MOLINIER, Pascale (Eds.). **El Trabajo y la Ética del Cuidado**. Medellín: La Carreta Editores, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.